



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.916357/2008-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3803-000.640 – 3ª Turma Especial**
Data 25 de fevereiro de 2015
Assunto PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente FERRAGENS RAMADA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Repartição de origem apure o crédito a que faz jus a Recorrente, à luz dos registros contábeis anexados. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente da Câmara.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa (Relator), Demes Brito e Paulo Renato Mothes de Moraes.

RELATÓRIO

Tendo sido designado relator *ad hoc* neste processo, reproduzo a seguir o relatório e o voto elaborados pelo relator, em conformidade com o resultado constante da ata de julgamento:

Trata-se de Declaração de Compensação de débito de Cofins cumulativa, no valor de R\$ 18.845,00 (principal), do período de apuração de janeiro/02, com crédito oriundo de pagamento considerado indevido de PIS não cumulativo, do período de maio/03, no valor de R\$27.382,88.

Despacho decisório da Derat/Rio de Janeiro não homologou a compensação efetuada, em virtude do DARF indicado estar integralmente utilizado, não restando saldo credor.

Em manifestação de inconformidade apresentada, a Interessada alegou, em resumo, que:

a) quando da apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, a interessada incorreu em erro, pois apresentou débito apurado de PIS no período em análise, no entanto, no referido mês não houve débito; b) através da DCTF Retificadora a interessada corrigiu o erro; c) se não existia débito e houve pagamento, resta evidente a existência de crédito; d) não há que se falar que o DARF apresentado pela interessada está sob código errado, eis que a interessada verificando o erro que cometeu no preenchimento do DARF, promoveu sua correção através de REDARF.

Em julgamento da lide, a DRJ/Rio de Janeiro indeferiu a solicitação de reforma do despacho decisório por falta de comprovação, pela Contribuinte, do alegado direito.

A decisão foi ementada como segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

Prova. Momento. Preclusão.

A prova do crédito, que suporta Declaração de Compensação, cabe à contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos.

Cientificada da decisão em 06 de março de 2013, irresignada, apresentou recurso voluntário em 21 de março de 2013, em que reitera a afirmação da manifestação de inconformidade, segundo a qual não houve débito no aludido mês, introduziu demonstrativo (memória de cálculo) da apuração e anexou - escrita contábil, visando à comprovação do alegado direito à repetição do indébito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hécio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*

Conforme consta do relatório supra, tendo sido designado relator *ad hoc* neste processo, reproduzo a seguir o voto elaborado pelo relator, em conformidade com o resultado constante da ata de julgamento:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Tem-se nos autos que o despacho decisório de não homologação é eletrônico, emitido via sistema com base nos dados internos da RFB fornecidos pelo próprio contribuinte.

Este formato sintético de decidir, a despeito de informar com clareza o resultado do encontro de contas eletrônico, não oferta ao contribuinte, no seu campo "Ciência e Intimação", informação suficiente quanto à prova necessária a prover a eficácia da defesa que venha a ser apresentada.

Somente na decisão de primeira instância, quando, por vezes, é oposto ao pleito da Manifestante o motivo do indeferimento fundado na ausência de provas do alegado crédito é que lhe é suprida esta informação.

A apresentação de provas no recurso voluntário, enquadra-se, então, na ressalva prevista no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a permitir não considerar preclusa este ônus da Recorrente e torná-la objeto de apreciação.

No presente caso, além da memória de cálculo apresentada no corpo da defesa, com indicação das folhas do Razão onde se encontram escrituradas as despesas e custos de créditos, a Recorrente anexou cópias dos Livros Diário (com respectivo termo de abertura e encerramento) e Razão.

O art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 confere o poder-dever ao julgador administrativo de determinar de ofício a realização de diligências ou perícias que julgar necessárias.

Tendo em vista que os elementos presentes nos autos impossibilitam uma análise conclusiva do objeto deste processo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Repartição de origem apure o crédito a que faz jus a Recorrente, à luz dos registros contábeis anexados.

Dê-se, em seguida, ciência à Contribuinte e conceda-lhe o prazo de 30 dias para que se manifeste sobre o resultado da apuração, após o quê devolva-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator *ad hoc*